



PROJETO DE LEI Nº. 032/2021

Súmula:- Desafeta da finalidade pública original e específica, a Área Verde do imóvel de propriedade do Município, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal, autorizado a desafetar da finalidade pública original e específica, a Área Verde do imóvel de propriedade do Município, constante na Matrícula nº 40.260 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Apucarana, conforme descrição abaixo:-

- I. "ÁREA VERDE NR. 01/REM (um/REM), com área de 144,81m², da planta do Núcleo Habitacional João Paulo I, Município de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações: *Ao Norte com a Rua Ivai com 12,00 metros, a Leste com o lote AV.1/C com 10,75 metros, ao Sul com a RFFSA com 9,85 metros e 2,64 metros, a Oeste com o lote AV.1/B com 13,02 metros.*"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 08 de abril de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com nossos cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminhamos à superior deliberação legislativa o projeto de lei em apenso que autoriza o Executivo Municipal a **desafetar da finalidade pública original e específica, a Área Verde do imóvel de propriedade do Município, constante na Matrícula nº 40.260 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Apucarana.**

A presente propositura baseia-se no Requerimento do Sr. **Valter Buranelo Júnior - Protocolo nº 006815/2020**, a qual solicita desafetação da área verde constante no imóvel localizado no Loteamento do Núcleo João Paulo I que adquiriu conforme a Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 1º Tab. de Apucarana, em anexo.

Em 2006, por meio da Lei Municipal nº 151/06, ocorreu à desafetação da área vizinha do lote em questão, porém, não foi feito o mesmo processo para a área pertencente ao requerente que necessita registrar o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Cumpre-nos esclarecer que o artigo 98 do Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Já o artigo seguinte do mesmo diploma legal, faz uma divisão tripartite, classificando-os em diferentes espécies: -

Art. 99. São bens públicos:

- I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
- II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);
- III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades. (ex: bens sem finalidade específica, tais como os terrenos de marinha).

O critério desta classificação, refere-se à destinação ou afetação dos bens, pois todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

O administrativista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR conceitua a **AFETAÇÃO** da seguinte maneira:



“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Assim, entende-se como **AFETAÇÃO** a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão à lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem.

Já a **DESAFETAÇÃO** é conceituada como a mudança de destinação do bem, e pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical. Em resumo, desafetar é **transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie.**

Desta feita, conforme os despachos e o parecer anexos, o Projeto de Lei em tela visa promover a desafetação do terreno mencionado para que o proprietário consiga regularizar a documentação junto ao Registro de Imóveis.

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 08 de abril de 2021.

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal